



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337, DE 2026 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Institui o Programa "Recomeço com Fé", que integra comunidades terapêuticas de base religiosa ao sistema de execução penal; estabelece a medida de acolhimento terapêutico-espiritual como alternativa à pena privativa de liberdade para crimes de menor potencial ofensivo relacionados ao uso de drogas; define critérios de credenciamento das entidades participantes; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. EROS BIONDINI)

Institui o Programa "Recomeço com Fé", que integra comunidades terapêuticas de base religiosa ao sistema de execução penal; estabelece a medida de acolhimento terapêutico-espiritual como alternativa à pena privativa de liberdade para crimes de menor potencial ofensivo relacionados ao uso de drogas; define critérios de credenciamento das entidades participantes; e dá outras providências.

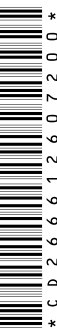
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Recomeço com Fé", com o objetivo de integrar comunidades terapêuticas de base religiosa ao sistema de execução penal, oferecendo tratamento de dependência química e acolhimento espiritual como alternativa à pena privativa de liberdade para condenados que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Programa "Recomeço com Fé" será executado em regime de cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e as comunidades terapêuticas credenciadas na forma desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comunidade terapêutica de base religiosa: entidade privada, sem fins lucrativos, de inspiração religiosa, que desenvolve ações de acolhimento, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, nos termos da Resolução da Diretoria





Colegiada – RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, da ANVISA, e legislação superveniente;

II – acolhimento terapêutico-espiritual: modalidade de tratamento realizado em regime residencial, com base em abordagem biopsicossocial e espiritual, que combina suporte psicológico, social, laboral e de fé para a recuperação da pessoa dependente;

III – medida alternativa de acolhimento (MAA): substituição total ou parcial da pena privativa de liberdade pelo cumprimento de período de tratamento em comunidade terapêutica credenciada, na forma desta Lei;

IV – Plano Individual de Reintegração (PIR): documento elaborado pela equipe técnica da comunidade terapêutica, com a participação do acolhido, que define metas, prazos e indicadores de progresso no tratamento;

V – crimes de menor potencial ofensivo relacionados ao uso de drogas: aqueles previstos no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como os crimes cujas penas máximas não excedam 4 (quatro) anos, quando o delito tiver nexos causal demonstrado com a dependência química do agente.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa "Recomeço com Fé":

I – reduzir a reincidência criminal por meio do tratamento efetivo da dependência química;

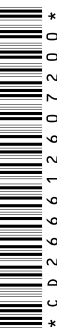
II – humanizar a execução penal, reconhecendo a dignidade da pessoa humana e seu potencial de recuperação;

III – desafogar o sistema penitenciário pela adoção de alternativas ao encarceramento para crimes de natureza não violenta;

IV – fortalecer a parceria entre o Estado e as comunidades terapêuticas como agentes complementares de política pública;

V – promover a reintegração social, familiar e laboral dos egressos do sistema penal;

VI – valorizar a dimensão espiritual como fator de proteção e resiliência no processo de recuperação.





Art. 5º – A Medida Alternativa de Acolhimento (MAA) poderá ser aplicada pelo juízo da execução penal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio sentenciado, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – condenação por crime de menor potencial ofensivo relacionado ao uso de drogas, na forma do art. 3º, V, desta Lei;
- II – diagnóstico de dependência química, atestado por profissional de saúde habilitado;
- III – ausência de condenação anterior por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV – manifestação expressa de vontade do sentenciado em participar do programa, com ciência das regras e obrigações;
- V – disponibilidade de vaga em comunidade terapêutica credenciada.

§ 1º A MAA consistirá no cumprimento de período de acolhimento em comunidade terapêutica credenciada, em regime residencial, com duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses, a ser definida pelo juízo conforme a gravidade da dependência e a extensão da pena aplicada.

§ 2º O tempo de acolhimento efetivamente cumprido será computado para fins de extinção da punibilidade, na proporção de 1 (um) dia de acolhimento para 1 (um) dia de pena.

§ 3º A concessão da MAA não implica extinção da ação penal nem anulação da condenação, constituindo modalidade de execução da pena em regime diferenciado.

§ 4º Cumprido o período integral do acolhimento com aproveitamento satisfatório, atestado pela equipe técnica da comunidade terapêutica e homologado pelo juízo, o sentenciado fará jus à extinção do saldo restante da pena.

Art. 6º Durante o cumprimento da MAA, o sentenciado estará sujeito às seguintes obrigações:





- I – residir na comunidade terapêutica credenciada pelo período determinado pelo juízo;
- II – participar das atividades terapêuticas, educacionais, laborais e espirituais previstas no PIR;
- III – submeter-se às avaliações periódicas da equipe técnica;
- IV – não se ausentar das instalações da comunidade terapêutica sem prévia autorização judicial ou da direção, salvo em casos de emergência devidamente comunicados;
- V – comparecer às audiências e inspeções determinadas pelo juízo da execução.

Art. 7º Poderão integrar o Programa "Recomeço com Fé" as comunidades terapêuticas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – registro e funcionamento regular perante os órgãos competentes, incluindo a ANVISA e os Conselhos de Políticas sobre Drogas;
- II – capacidade instalada mínima de 20 (vinte) acolhidos, com estrutura física, sanitária e de segurança adequadas;
- III – equipe técnica multiprofissional composta, no mínimo, por psicólogo, assistente social e profissional de saúde habilitado;
- IV – existência de Plano Terapêutico Institucional aprovado pelo órgão competente, que contemple abordagem biopsicossocial e, conforme a identidade da entidade, espiritual;
- V – comprovação de idoneidade financeira e regularidade fiscal e trabalhista;
- VI – ausência de registros de violação de direitos humanos ou maus-tratos, verificada por meio de inspeções prévias;
- VII – compromisso formal com o respeito à liberdade religiosa dos acolhidos, vedada qualquer forma de coerção de crença.

Art. 8º O credenciamento será concedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Ministério da Saúde, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável mediante avaliação de desempenho.





§ 1º A avaliação de desempenho considerará indicadores de efetividade do tratamento, taxa de reintegração social, ausência de reincidência criminal entre os egressos e satisfação dos acolhidos.

§ 2º O credenciamento poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, mediante processo administrativo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas neste artigo ou de violação de direitos dos acolhidos.

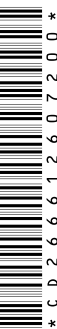
Art. 9º As comunidades terapêuticas credenciadas ficam obrigadas

a:

- I – elaborar e executar o Plano Individual de Reintegração (PIR) para cada sentenciado acolhido pelo programa;
- II – comunicar imediatamente ao juízo da execução qualquer evasão, ocorrência grave ou situação de risco envolvendo o acolhido;
- III – encaminhar relatórios de acompanhamento ao juízo da execução com periodicidade mínima trimestral;
- IV – garantir atendimento de saúde de urgência e emergência e acesso a serviços médicos especializados quando necessário;
- V – assegurar ao acolhido o direito de comunicação com familiares, defensor e autoridades judiciais;
- VI – prestar contas dos recursos públicos recebidos, na forma da lei;
- VII – submeter-se às inspeções periódicas realizadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de controle.

Art. 10 O Programa "Recomeço com Fé" será financiado por:

- I – dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social;
- II – repasses do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), na forma do regulamento;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – recursos oriundos de acordos de cooperação com organismos internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – receitas decorrentes de convênios celebrados com estados e municípios.

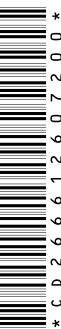
Art. 11 O custeio do acolhimento dos sentenciados nas comunidades terapêuticas credenciadas será realizado mediante repasse per capita mensal, fixado pelo Poder Executivo, observado o custo médio por interno no sistema penitenciário federal como parâmetro mínimo de referência.

Parágrafo único – O repasse per capita não excederá o custo médio mensal de manutenção de um preso no sistema penitenciário federal, assegurando eficiência no uso dos recursos públicos.

Art. 12 As pessoas jurídicas que realizarem doações a comunidades terapêuticas credenciadas pelo Programa "Recomeço com Fé" poderão deduzir do Imposto de Renda devido, calculado com base no lucro real, até 2% (dois por cento) do valor doado, observados os limites e condições da legislação tributária vigente.

Art. 13 São garantidos ao sentenciado acolhido no âmbito do Programa "Recomeço com Fé":

- I – tratamento digno e respeitoso, vedada qualquer forma de humilhação, coerção física ou psicológica;
- II – liberdade de crença e de consciência, sendo a participação em atividades religiosas voluntária e jamais condicionante para avaliação de aproveitamento;
- III – acesso a defensor público ou advogado constituído, em qualquer fase do acolhimento;
- IV – comunicação com familiares e pessoas de referência, na forma das normas internas da comunidade terapêutica;
- V – atendimento de saúde adequado às suas necessidades;
- VI – participação ativa na elaboração e revisão do seu Plano Individual de Reintegração;
- VII – conhecimento prévio e expreso das regras internas da comunidade terapêutica;





VIII – direito de petição ao juízo da execução, ao Ministério Público e aos órgãos de controle, sem censura ou represália.

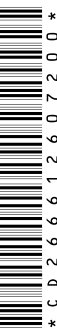
Art. 14 O Ministério Público exercerá o controle externo da execução da MAA, podendo realizar inspeções nas comunidades terapêuticas credenciadas, ouvir os acolhidos reservadamente e requisitar informações e documentos a qualquer tempo.

Art. 15 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Departamentos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) manterão cadastro atualizado das comunidades terapêuticas credenciadas e dos sentenciados acolhidos pelo Programa, com vistas ao monitoramento e à avaliação de seus resultados.

Art. 16 Findado o período de acolhimento, o egresso do Programa "Recomeço com Fé" terá acesso prioritário a:

- I – programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho mantidos pelo Poder Público;
- II – benefícios sociais de transferência de renda, quando comprovada a situação de vulnerabilidade;
- III – serviços de saúde mental e atenção psicossocial da rede pública, para acompanhamento pós-acolhimento pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;
- IV – programas habitacionais de interesse social, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 17 As empresas que contratarem egressos do Programa "Recomeço com Fé" nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à conclusão do acolhimento poderão deduzir, para fins de apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, o dobro dos salários pagos a esses trabalhadores, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses por egresso contratado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único – A dedução prevista no caput deste artigo fica condicionada à manutenção do vínculo empregatício por período mínimo de 6 (seis) meses e à regularidade fiscal da empresa contratante.

Art. 18 O Poder Executivo federal, em articulação com os estados e o Distrito Federal, promoverá a adesão das unidades federativas ao Programa "Recomeço com Fé" mediante celebração de convênios, podendo os estados credenciar comunidades terapêuticas locais para atendimento de sentenciados pelo sistema estadual de justiça.

Art. 19 O Poder Executivo realizará avaliação anual dos resultados do Programa, com base em indicadores de efetividade, reincidência criminal, taxa de conclusão do acolhimento e reinserção social, divulgando os relatórios em plataforma de acesso público.

Art. 20 O Programa "Recomeço com Fé" não prejudica a aplicação de outras medidas alternativas previstas na legislação vigente, podendo ser adotado de forma complementar as disposições da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Lei Orçamentária Anual, facultado o remanejamento de recursos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





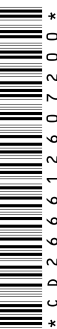
JUSTIFICAÇÃO

A O Brasil enfrenta, há décadas, uma crise simultânea e interligada: a superlotação carcerária e a epidemia de dependência química. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o país possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 830 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que uma parcela expressiva delas cometeu crimes de menor potencial ofensivo diretamente relacionados ao uso de drogas. Em paralelo, estima-se que mais de 3 milhões de brasileiros necessitem de tratamento para dependência de crack e outras substâncias psicoativas, segundo o Ministério da Saúde.

O encarceramento puro e simples não tem demonstrado ser uma resposta eficaz para esse perfil de infrator. Ao contrário, o contato com o ambiente prisional frequentemente agrava a dependência química, rompe vínculos familiares e sociais e potencializa a reincidência criminal. A pergunta que a sociedade e o legislador devem se fazer é objetiva: queremos punir ou queremos transformar?

O Programa "Recomeço com Fé" parte de uma constatação empiricamente fundamentada: o tratamento da dependência química em regime residencial, com abordagem biopsicossocial e espiritual, apresenta resultados superiores de abstinência e reintegração social em comparação ao encarceramento convencional. Estudos nacionais e internacionais apontam que a dimensão espiritual atua como fator de proteção e resiliência no processo de recuperação, razão pela qual as comunidades terapêuticas de base religiosa têm um papel insubstituível nessa cadeia de cuidado.

As comunidades terapêuticas já são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como componentes legítimos da Rede de Atenção Psicossocial. A Lei nº 13.840, de 2019, e as Resoluções do CONAD consolidaram esse reconhecimento. O que o presente Projeto de Lei propõe é avançar um passo fundamental: integrar formalmente essas entidades ao sistema de execução penal, criando um canal juridicamente estruturado para que o juízo da execução possa encaminhar sentenciados ao tratamento como alternativa ao cárcere.



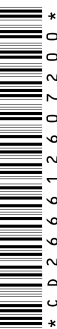


O modelo aqui proposto é cuidadoso em equilibrar três pilares fundamentais. Primeiro, a efetividade: os critérios de credenciamento das comunidades terapêuticas são rigorosos, exigindo equipe multiprofissional, plano terapêutico aprovado e estrutura física adequada. Segundo, a segurança jurídica: os requisitos para concessão da Medida Alternativa de Acolhimento (MAA) são objetivos, excluindo do programa condenados por crimes violentos. Terceiro, os direitos dos acolhidos: o projeto dedica capítulo específico às garantias do sentenciado, incluindo a proteção irrestrita à liberdade de consciência e crença, deixando explícito que a participação em atividades religiosas é sempre voluntária.

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), no art. 5º, XLVIII (cumprimento da pena em condições que preservem a integridade física e moral), e no art. 226 (proteção à família), da Constituição Federal. Está em plena consonância, ainda, com o art. 5º da Lei de Execução Penal, que determina que os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal.

O aspecto fiscal do projeto também merece destaque. O custo per capita mensal de um preso no sistema penitenciário federal supera R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto o custeio em comunidade terapêutica pode ser realizado com valores significativamente menores, com resultados comprovadamente melhores. Trata-se, portanto, de uma política simultaneamente mais humana, mais eficaz e mais eficiente do ponto de vista orçamentário.

Por fim, o Programa "Recomeço com Fé" representa uma resposta madura e integradora às demandas que chegam da sociedade civil, das igrejas, das famílias e dos próprios dependentes químicos que buscam uma segunda chance. É um projeto que acredita na capacidade de transformação do ser humano, na força da fé como instrumento de resgate e na parceria entre o Estado e as organizações religiosas como caminho para um Brasil mais justo, seguro e misericordioso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

Apresentação: 12/05/2026 17:54:27.220 - Mesa

PL n.2337/2026



* CD 2666 12607200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto2006-545399-norma-pl.html
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro1995-348608-norma-pl.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO